

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 277, DE 2007

Dispõe sobre a outorga de canais de televisão no Sistema Brasileiro de Televisão Digital para as entidades que menciona.

**Autor:** Deputado Inocêncio de Oliveira

**Relator:** Deputado Eduardo Cunha

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

#### I - Relatório

O projeto de lei nº 277/2007, de autoria do nobre Inocêncio de Oliveira, **tem como objetivo garantir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital – SBTVD, a outorga gratuita de canais** para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Radiodifusão – Radiobrás, as Assembléias Legislativas, as Câmaras de Vereadores e outras instituições de direito público destinadas à prestação do serviço de televisão educativa.

O autor do projeto afirma que a **efetivação de tal medida proporcionará a democratização do acesso à informação e interatividade**, permitindo o oferecimento de serviços relacionados à educação, à oferta de emprego e à saúde.

Em razão da identidade da matéria, foram apensadas ao projeto principal as seguintes propostas:

- o **PL n.º 837/07**, do Deputado MARCELO SERAFIM, que “Autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, a destinar canais específicos para as TVs Legislativas, nas condições que especifica”;
- o **PL n.º 2.363/07**, autor o Deputado RODRIGO ROLLEMBERG, que “Dispõe sobre prioridade para emissoras públicas de televisão na distribuição de canais de televisão, na faixa compreendida entre 60 e 69 do espectro eletromagnético em UHF do Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD e dá outras providências”; e

- o **PL n.º 3.104/08**, do Deputado OTAVIO LEITE, que “Determina que o poder público assegure, no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre, canais exclusivos para a TV Justiça, a TV Senado e a TV Câmara”.

O presente projeto **foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática**, na forma do Substitutivo apresentado.

O ilustre deputado relator Eduardo Cunha **votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 277/2007, 837/2007, 2.363/2007 e 3.104/2008, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

É o relatório.

## **II - Voto**

O projeto de lei nº 277/2007 e os demais apensados **preenchem o requisito da constitucionalidade**, na medida em que estão em consonância com o inciso IV, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre telecomunicações.**

*Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:*

*IV – águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão. (grifei)*

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, lei ordinária, **é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, as proposições **estão em conformação ao direito**, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição principal e os projetos apensados **não merecem reparo.**

Sem pretender analisar o mérito da questão, adoto posição favorável a aprovação do projeto, **porque a medida alvitrada facilitará o acesso à informação e cultura, beneficiando a população mais carente.**

Indiscutivelmente, **a democratização do acesso à informação e cultura é uma forma de se promover a cidadania**, entendida como o conjunto de direitos e deveres ao qual um indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive.

De fato, o conceito de cidadania sempre esteve vinculado à noção de direitos, **especialmente os direitos políticos, que permitem ao indivíduo intervir na direção dos negócios público do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração.**

Para tanto, a população necessita de conhecimento e informação, **obtidos por intermédio dos meios de comunicação, para formação da chamada “consciência política”**,

Neste sentido, o inciso V, do art. 23, da Constituição Federal, atribui a União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

***Artigo 23** - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*V - proporcionar os meios de **acesso à cultura**, à educação e à ciência; (grifei)*

Por outro lado, a outorga gratuita de canais para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Radiodifusão – Radiobrás, as Assembléias Legislativas, as Câmaras de Vereadores e outras instituições de direito público, **possibilitará o acompanhamento e a fiscalização da atividade exercida por esses órgãos pela população.**

Tal iniciativa está em perfeita consonância como **os princípios da publicidade, eficiência e moralidade administrativa**, consagrados no caput do art. 37, da Magna Carta.

***Artigo 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifei)*

À luz de todo o exposto, acompanhando a manifestação do deputado relator, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 277/2007, 837/2007, 2.363/2007 e 3.104/2008, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**